

## ANTC DEFENDE OS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO

### Canhões a postos

**BRASÍLIA** O Tribunal de Contas da União aumenta as críticas ao governo federal, que reclama do viés político da instituição

POR ANDRÉ BARROCAL



ANTC & CNSP rebatem críticas de Ministério contra fiscalização do TCU sobre redução de pobreza e atuação dos Auditores

*PGR ingressa com ADI no STF em defesa das atribuições dos Auditores de Controle Externo a pedido da ANTC e AGU manifesta-se pela procedência da ação. Presidente da OAB declara interesse em apoiar a ANTC no STF na defesa das atribuições do Auditor.*



*Diretoria da ANTC representa ao PGR contra Lei Sergipana que transforma cargos administrativos em finalísticos de controle externo.*



*AGU acolhe argumentos apresentados pela ANTC em defesa das atribuições finalísticas dos Auditores de Controle Externo do Brasil.*

Luis Inácio Lucena Adams  
Advogado-Geral da União



*Advocacia demonstra preocupação com agentes designados para as funções típicas de controle externo nos Tribunais de Contas.*



**ANTC ASSUMIRÁ DIRETORIA DE ASSUNTOS DA ÁREA FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP), ENTIDADE QUE CONGREGA MAIS DE 800 MIL SERVIDORES NO PAÍS**

## FATORES CRÍTICOS DA TESE DEFENDIDA PELA AUDITAR CONTRA OS AUDITORES-CE DO TCU

Conheça os sete pontos críticos que condenam a proposta de ‘atribuições comuns’ defendida pela Auditar no TC 010.357/2011-4, que comprometem não apenas os interesses e a imagem dos **Audidores Federais de Controle Externo-Área de Controle Externo** (Auditor-CE), mas, sobretudo, a credibilidade das decisões do Tribunal de Contas da União junto aos jurisdicionados e à sociedade civil:

1. desfigura a natureza de 1.565 cargos de Auditor-CE, essencialmente técnica e finalística de controle externo;
2. afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e a jurisprudência pacífica do STF<sup>1</sup> e do próprio TCU<sup>2</sup>, uma vez que nem mesmo a lei formal pode conferir a cargos ocupados atribuições para as quais seus agentes não prestaram concurso público específico;
3. efeito multiplicador para toda Administração Pública;
4. elevado risco de comprometer o reconhecimento das atribuições do cargo de Auditor-CE como **atividade exclusiva de Estado** para fins das medidas previstas nos artigos 41, § 1º, inciso III, 169, § 7º e 247, da Constituição da República<sup>3</sup>, dispositivos esses que preveem proteções especiais para os agentes que exercem tais atividades reconhecidas em lei;
5. risco de exclusão do conceito definido no Projeto de Lei nº 3.351, de 2012, que somente reconhece como atividade exclusiva de Estado (ver razões de veto)<sup>4</sup> apenas aquelas conferidas a agentes concursados especificamente para o desempenho de **atribuições finalísticas** na estrutura dos 34 Tribunais de Contas do Brasil;
6. fragiliza as decisões na esfera de controle externo, com aumento do risco de questionamento quanto à legitimidade das fiscalizações realizadas pelo TCU, sendo crescentes as ações judiciais em que gestores questionam as atribuições dos agentes designados para o exercício de fiscalizações que resultam em julgamento de contas irregulares, em especial após as alterações inauguradas pela **Lei da Ficha Limpa**;
7. impossibilidade de conferir aos Auditores-CE o mesmo tratamento dispensado aos Médicos e Psicólogos, que podem acumular dois **cargos**<sup>5</sup> privativos de profissionais de saúde com profissão legalmente regulamentada e jornada de trabalho especial.

Amparado na jurisprudência do STF que rejeita qualquer forma de provimento derivado, o Procurador-Geral da República acolheu Representação da ANTC e ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.128** contra a Lei Complementar nº 232, de 2013, que possibilita que servidores concursados especificamente para atividades administrativas realizem atividades finalísticas de controle externo.

---

<sup>1</sup>Segundo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cargo público “é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**”, “as mais simples e indivisíveis unidades de competência”. Ainda de acordo com os julgados do STF, cargo é “*um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias*”, sendo “*necessária relação de inerência – mais do que pertinência – existente entre um cargo público e o conjunto de atribuições e responsabilidades de seu titular*”. (Mandados de Segurança nº 26.740 e 26.955 e ADIs nºs 248, 266, 806, 837, 951, 1.222, 1.329, 3.190 e 3.857)

<sup>2</sup>A tentativa de estabelecer ‘carreira única’ no quadro de pessoal do TCU, composta por cargos efetivos distintos, também afronta a jurisprudência da própria Corte de Contas assentada no Voto do Ministro Benjamin Zymler, que ressalta a incomunicabilidade entre os cargos distintos, caracterizados pela total independência entre si (Acórdãos nº 473 e 1.285/2005 – Plenário)

<sup>3</sup> Demissão por insuficiência de desempenho e por excesso de despesa de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal

<sup>4</sup>Presidente da República já vetou dispositivo de Projeto de Lei nº 96, de 2006, que conferia a servidores do Ministério Público da União, concursados para o exercício de **atividades de apoio técnico e administrativo**, a condição de atividade exclusiva de Estado, conforme Mensagem de Veto nº 1.140, de 2006

<sup>5</sup>Constituição da República: Art. 37, XVI – “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:... c) a de **dois cargos** ou empregos **privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;”